EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.250 - SP (2018/0304562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	SERPENS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		CLÁUDIA RUSSI ALFINI - SP205578
		EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP270660
		REGINA BONILHA DOS SANTOS - SP344099
EMBARGADO	:	SEBASTIÃO MIGUEL MAÇON
EMBARGADO	:	NILZA APARECIDA DE MELO MAÇON
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS MOANA E OUTRO(S) - SP030932
		MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK - SP186583
INTERES.	:	LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
		THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

SEBASTIÃO MIGUEL MAÇON e NILZA APARECIDA DE MELO MAÇON (SEBASTIÃO e NILZA) ajuizaram ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra SERPENS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SERPENS EVEN) e LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. (LPS BRASIL), visando a restituição em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI pela intermediação na compra e venda de imóvel na planta.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de condenar as demandadas, solidariamente, à restituição da quantia de R$ 12.981,86 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) a titulo de comissão de corretagem, devidamente atualizado de acordo com a tabela prática do TJSP, desde a data do desembolso e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, além

de fixar a sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 508/512).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo das rés, nos termos do acórdão a seguir ementado:

> *Compromisso de compra e venda Verba paga pelo compromissário comprador a título de comissão de corretagem - Pedido de restituição dos valores pagos em parcelas - Prescrição trienal das quantias pagas no período de 26/03/2010 à 10/09/2010 - Reconhecida a abusividade do pagamento das parcelas vencidas a partir de 10/10/2010 - Posição firmada pelo STJ para efeito do art. 1040 do CPC/2015 - Falta de prévia informação de sua exigibilidade - Determinada a devolução dos valores não abrangidos pela prescrição - Ação procedente em parte - Recursos parcialmente providos* (e-STJ, fl. 676).

Os embargos de declaração opostos por SERPENS foram rejeitados e acolhidos, sem efeitos modificativos o da corré LPS (e-STJ, fls. 701/705 e 743/745).

No recurso especial, interposto com esteio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, SERPENS EVEN alegou violação dos arts. 724, 725 do Código Civil; 6º, III, 31 e 46 da Lei 8.078/90 (CDC), bem como aos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade.

A corré LPS também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando violação dos arts. 927, III, 994, VI, 1029 e 1041 do NCPC; 189 e 206, §32, IV, do CC/02 do Código Civil.

Após apresentadas as contrarrazões, os recursos foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 819/820 e 880/885).

Em decisão monocrática de minha lavra, dei provimento ao recurso de SERPENS EVEN e julguei prejudicado o da corre LPS BRASIL, nos termos da ementa a seguir destacada:

> *CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. RECURSO DA CORRÉ SERPENS EVEN. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 938/STJ. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E*

> *FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO NO MESMO DIA. POSSIBILIDADE, EM TESE. DISTINÇÃO COM O TEMA 938/STJ. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. PREVISÃO EXPRESSA DO PREÇO TOTAL NO CONTRATO. DESTAQUE DO VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ LPS BRASIL. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. DISCUSSÃO SUPERADA PELO PROVIMENTO DA CORRÉ SERPENS EVEN. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO* (e-STJ, fls. 975).

Nestes aclaratórios, SERPENS EVEN alega a existência de erro material quanto à parte dispositiva, bem como omissão, no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 990/991).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Razão assiste à insurgência, no tocante a existência de erro material na parte dispositiva do julgado, que passa a ostentar a seguinte redação:

> *Nessas condições, com fulcro no 932, V, do NCPC c/c a Súmula 568/STJ,* ***DOU PROVIMENTO*** *ao recurso especial de SERPENS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para afastar a condenação ao pagamento da parcela referente à comissão de corretagem.* ***JULGO PREJUDICADO*** *o recurso especial da corré LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.*

Quanto aos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SEBASTIÃO e NILZA, estes devem ser majorados em 5% do valor fixado na origem, em observância ao previsto no art. 85, § 2º e 11, do NCPC, em virtude do provimento do apelo especial de SERPENS EVENS.

Nessas condições, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator